

## Método dedutivo, indutivo ou comparativo. Qual o mais adequado à pesquisa do direito internacional do meio ambiente?

Deductive, inductive or comparative method. what is the most appropriate to the research of international law of the environment?

Daniel Moura Borges<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Especialista em Direito Público pela Escola de Magistrados da Bahia – EMAB. Brasil.

**RESUMO:** O Direito Internacional do Meio Ambiente surge entre os novos temas que passaram a ter grande destaque nos debates realizados pela sociedade internacional, principalmente após Segunda Guerra Mundial e, mais modernamente, com o fim da bipolaridade entre as potências hegemônicas, quais eram os Estados Unidos e a União Soviética. Após esses eventos, o tema Segurança Internacional deixou de ser prioritário, passando a fazer parte do amplo debate questões essenciais que eram, por conta do momento histórico, preteridas. Ocorre que, superadas essas adversidades, o tema passou a ser pesquisado e conquistou grande destaque. Nesse contexto, esse trabalho se propõe a estudar três entre os métodos postos à disposição do analista internacional para estudar os problemas que envolvem a temática internacional do meio ambiente. São eles, os métodos dedutivo, indutivo e comparativo.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Direito Internacional. Direito Internacional do Meio Ambiente. Metodologia. Métodos de Pesquisa.

**ABSTRACT:** The International Environmental Law arises between the new topics that have gained great prominence in discussions in international society, especially after the 2nd World War and, more recently, with the end of bipolarity between hegemonic powers, namely the United States and the Soviet Union. After these events, the themes of International Security are no longer a priority, becoming part of the wider debate key issues that were deprecated because of the historical moment. Occurs that, overcoming these adversities, the issue has to be studied and gained great prominence. In this context, this study aims to examine three of the methods available to the international analyst to study the problems involving the environmental international themes. They are the deductive, inductive and comparative methods.

**Keywords:** Environmental Law. International Law. International Law of the Environment. Evolution. Methodology. Deductive Method. Inductive Method. Comparative Method.

**Sumário** : 1 Introdução - 2 Direito Internacional - 2.1 Breve histórico evolutivo da disciplina - 3 Direito Ambiental Internacional - 4 Métodos de pesquisa e o Direito Internacional - 4.1 Método Dedutivo - 4.2 Método Indutivo - 4.3 Método Comparativo - 4.3.1 Direito Comparado - 5 Conclusão - Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um trabalho científico é essencial definir uma metodologia a ser seguida pelo pesquisador. Esse será o ponto de partida para enfrentar o problema que lhe foi apresentado, pois, sem ele, dificilmente se conseguirá obter a sistematicidade e organização, não apenas formal, mas, também, teórica desejada para o trabalho proposto. Por meio dele, poder-se-á, não apenas descobrir qual o 'caminho' a ser seguido pelo autor, mas qual seu marco teórico, ou seja, qual a teoria metodológica que irá embasar sua pesquisa.

No presente trabalho, é proposta uma explanação sobre três métodos entendidos como de suma importância para o estudo do direito internacional do meio ambiente. O primeiro seria o método dedutivo trazido por Descartes (2014), dentro do qual devemos pegar uma hipótese genérica e, por intermédio da dedução, chegar a uma conclusão, a uma solução ao problema. O segundo, por sua vez, seria o indutivo, pelo qual o pesquisador, analisando um caso concreto, realizará um processo de indução até chegar a uma premissa maior. Seria, justamente, o inverso do método dedutivo. Por último, é apresentado o método comparativo, ou seja, aquele que proporciona a comparação entre diversas premissas ou fatos e se chega a uma conclusão plausível.

Para demonstrar como se daria a utilização dos métodos apresentados acima, o presente trabalho é iniciado com uma breve demonstração da evolução do direito internacional, bem como a relevância que a temática ambiental ganhou durante essa evolução, pois até a Segunda Guerra Mundial, apesar de já estarem presentes, os temas que não fossem relacionados à economia, ao sistema financeiro ou à segurança internacional muitas vezes eram preteridos nas discussões realizadas pela sociedade internacional.

Após a contextualização histórica é sugerido quais métodos seriam os mais eficazes na solução de problemas específicos referentes à temática ambiental internacional. Para tanto, além da análise dos métodos dedutivo, indutivo e comparativo, é feito um estudo específico sobre o direito comparado e como ele auxiliaria nesse processo. O destaque feito a esse ramo é proposital, com o objetivo de demonstrar que, em todas as vertentes do Direito Internacional, não apenas as decisões e acordos proferidos pela sociedade internacional são relevantes para o desenvolvimento do direito, mas, nesse processo, deve-se incluir o estudo comparado entre os diversos ordenamentos jurídicos existentes, pois, desse processo, pode surgir uma solução que não foi pensada pelos sujeitos de direito internacional.

## 2 DIREITO INTERNACIONAL

O ser humano sempre manteve ativas relações sociais com seus semelhantes. Não é aleatoriamente que a filosofia clássica já o definia como um ser social (ARISTÓTELES, 2013, p.10), relacionar-se com o outro é, portanto, essencial à condição humana. Por conta dessa necessidade, ainda que sem perceber (TÖNNIES, 2001). Neste sentido, formaram-se as sociedades em que o indivíduo está inserido, e do contato entre esse indivíduo com outras sociedades ou indivíduos desta, formou-se as relações internacionais. Com as relações internacionais, nasceu a necessidade posterior da regulação do contato entre essas sociedades, muitas vezes, de costumes e crenças distintos.

O direito internacional, concebido em sua forma mais genérica, qual seja, a regulação das relações internacionais humanas, surgiu e vem sendo desenvolvido desde que o contato entre esses indivíduos e sociedades, separados geográfica e culturalmente, ocorreu. Em sua forma germinal e crua, o direito internacional visa organizar as relações entre pessoas e sociedades distintas. Observe que analisamos até aqui o direito internacional, não como ciência propriamente dita. Terminologicamente, talvez, o termo mais adequado fosse normatização internacional, pois, no princípio, ainda não tínhamos uma ciência formada, mas normas que se desenvolveram para facilitar as relações entre comunidades distintas. Até porque, para muitos autores, o direito internacional moderno teria surgido com os Tratados de Westfália em 1648 (MAZZUOLI, 2014).

Mais uma observação terminológica deve ser feita. Optamos pelo termo relações internacionais por pressupor que existam fortes vínculos agregadores entre os indivíduos dessa sociedade, constituindo-se, portanto, nações. Não tratamos, ainda, de relações interestatais, pois o estado moderno tal qual conhecemos foi formado, conforme afirmado pela maioria dos historiadores atuais, apenas no século XVI (FLORENZANO, 2001). Apesar de, para alguns, não existir, ainda, um Direito propriamente com caráter científico nesse momento, o termo foi escolhido para que se possa constatar a evolução do direito internacional desde sua fase germinal, pré-científica. Após a sua compreensão como um Direito, as relações internacionais “ficam sob a ação ou incidência do Direito Internacional. A palavra mesmo está dizendo que é um Direito inter-nações [...]” (REALE, 2004, p.348).

### 2.1 BREVE HISTÓRICO EVOLUTIVO DA DISCIPLINA

Aos Tratados de Westfália, celebrados em outubro de 1648, normalmente é conferida a gênese do Sistema Internacional e do Direito Internacional tal qual conhecemos atualmente (CRETELLA NETO, 2013). Com a formação dos estados modernos, as relações da sociedade internacional passaram a ser, exclusivamente, pautada na relação entre os estados. Não eram admitidos outros atores nas relações internacionais (CRETELLA NETO, 2013).

Com as rápidas mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século XIX, sobretudo com as guerras totais, notadamente a Guerra da Criméia (1853-1856), a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), novos atores surgiram e passaram a participar ativamente da comunidade internacional. São criadas, nesse contexto, as Organizações Internacionais em seu formato atual. Dentre elas, destacam-se a Sociedade ou Liga das Nações, criada pelo Tratado de Paz de Versalhes de abril de 1919, e a Organização das Nações Unidas, oficialmente instituída pela Carta das Nações Unidas, assinada na Conferência de São Francisco em junho de 1945 (SARAIVA, 2012).

Com a entrada de novos participantes, bem como com a diversificação de temas, notadamente com os Direitos Humanos (TRINDADE, 2008) e o Direito Ambiental (BARROS-PLATIAU, 2008), as relações internacionais tornaram-se mais complexas (SANTOS, 2013), exigindo, portanto, que o Direito Internacional acompanhasse essa evolução. Novos problemas surgiram, assim como novos institutos que visam corrigir tais problemas. Diante desse novo cenário, o trabalho do internacionalista seja nos casos *in concreto*, seja nos casos *in abstractu*, tornou-se demasiadamente trabalhoso, exigindo, ainda mais, a escolha do método de estudo mais adequado para resolver o problema que lhe é posto (ALBUQUERQUE, 2006).

### 3 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Direito Ambiental Internacional se torna cada vez mais relevante, uma vez que se está diante de um mundo globalizado, em que ações locais tendem a impactar nas demais regiões do planeta. A ideia de interação social por meio de uma 'Aldeia Global' (MCLUHAN, 2001) e de que o ecossistema, mesmo dividido política e pedagogicamente em diferentes regiões, é uno e leva, cada vez mais, a sociedade a visualizar o planeta como um sistema único.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional pôde se concentrar em problemas que já haviam despontado, mas não pôde, por conta do conflito, serem confrontados (HOBSBAWM, 2010). A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em abril de 1945, fruto da Conferência de São Francisco, possibilitou que esses temas fossem debatidos mais livremente pelos países que compunham a organização.

Observa-se que a segurança, apesar de presente, não é mais a maior preocupação da comunidade internacional. Os países puderam desviar suas atenções para temas tão relevantes quanto a segurança e que, pelos acontecimentos históricos, foram relegados a segundo plano. Os chamados novos temas, então, surgem para a discussão internacional, dentre eles a temática ambiental (GOMES, 1999).

O meio ambiente começou a ter relevo nos debates internacionais com a Conferência sobre a Biosfera realizada em Paris, em 1968. Tal conferência, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), co-

locou em pauta a relação direta que existe entre o homem e a natureza, e como o dano sofrido por ela atinge, diretamente, o ser humano. Especialistas de diversas áreas abordaram, principalmente, a poluição atmosférica e o fenômeno da chuva ácida. Como decorrência desse evento, propõe-se no final da década de 60 do século XX a realização de uma grande conferência sobre meio ambiente, que não fosse limitada apenas pelo aspecto científico, mas que tratasse de temas diretamente correlatos, como as questões sociais e econômicas.

Em 1972 é realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (UNCME), em Estocolmo, na Suécia. Esta conferência pode ser considerada um marco na proteção ambiental internacional, pois, diferentemente das anteriores, não se restringiu ao ambiente científico, mas acrescentou ao debate os estados, as organizações internacionais e setores da sociedade civil organizada, como Organizações Não-Governamentais (ONG) voltadas à proteção do Meio Ambiente. Desta maneira, “[...] a questão do meio ambiente foi transferida para um contexto muito mais amplo, com importantes ramificações nas áreas política, econômica e social” (LAGO, 2006, p.17).

Veja que esse posicionamento de harmonização do homem com a natureza coaduna-se com a doutrina denominada Geografia Crítica, que teve como grande expoente o geógrafo brasileiro Milton Santos. Desenvolvida a partir da década de 1960, esse novo pensamento criticava a forma positivista da geografia de observação do espaço e passava a enxergá-la por um viés mais crítico (MORAES, 2005). Voltava o objeto de estudo da Geografia para a dimensão social do espaço e de que forma o homem se harmoniza com a natureza, bem como quais seriam os impactos negativos que o desequilíbrio dessa relação poderia causar (SANTOS, 1988).

Atribui-se, ainda, à UNCME o início da criação do termo ‘desenvolvimento sustentável’, pois Maurice Strong, então Secretário Geral da Conferência, defendeu no evento a promoção do ecodesenvolvimento (MONTIBELLER FILHO, 1993). Este conceito tem semelhanças com o de desenvolvimento sustentável, mas um antecede ao outro, apresentando certas diferenças, principalmente na cronologia da abordagem entre desenvolvimento e meio ambiente.

Enquanto o desenvolvimento sustentável prega uma evolução conjunta e paralela da economia, do desenvolvimento e da preservação ambiental, o ecodesenvolvimento, por sua vez, propunha, num primeiro momento, a solução dos problemas ambientais para, apenas posteriormente, solucionar os problemas relativos ao desenvolvimento. Desentendimentos entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento inviabilizaram a implementação do ecodesenvolvimento, abrindo margem para o reforço do conceito de desenvolvimento sustentável, criado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e publicado em 1987 no relatório intitulado ‘Nosso Futuro Comum’.

Realizou-se no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), popularmente conhecida como Ri-

o/92. Nesta conferência o conceito de Desenvolvimento Sustentável foi solidificado e popularizado. Findou-se, também, o processo iniciado em Estocolmo de participação popular nos debates ambientais. Os cientistas, por meio de pesquisas, os estados, utilizando-se de acordos e financiamentos, e as ONG, sobretudo com o Fórum Global, passaram a fazer parte da base do debate ambiental internacional.

O crescimento da participação popular nas questões ambientais foi tão notável entre as décadas de 1980 e 1990 que esse impacto pôde ser sentido, inclusive, em diversas manifestações sociais e culturais da sociedade civil, como na música (CARVALHO, 2014). No período em questão surgiram bandas que abordavam, em algumas de suas composições, problemas relacionados ao tema como, por exemplo, os danos ambientais causados por acidentes nucleares e pelo consumismo desenfreado proposto pelo modelo de desenvolvimento capitalista.

Dentre os grupos musicais em questão podem-se destacar as bandas *Nuclear Assault* e *Rage Against the Machine*. No cenário nacional, pode-se citar o movimento cultural recifense intitulado *Mangue Beat*, cujo principal representante foi Chico Science e Nação Zumbi, que, além dos problemas sociais, abordavam o dano que o ecossistema pernambucano, notadamente os mangues, vinha sofrendo em decorrência do crescimento desordenado das cidades.

Da Rio/92, cinco documentos foram aprovados, são eles: Agenda XXI, Declaração do Rio, Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção-quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção-quadro sobre biodiversidade. Houve, de fato, grande mudança em relação à abordagem jurídica da temática ambiental, pois os tratados de direito ambiental assumiram características próprias e criaram mecanismos originais (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012). Dez anos após a realização da conferência, em 2002, ocorreu, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Cúpula de Joanesburgo, criada para acelerar o fortalecer a aplicação dos princípios aprovados no Rio/92 (LAGO, 2006).

Recentemente, em junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulada 'RIO+20', além de verificar se os princípios preconizados na primeira reunião estavam sendo obedecidos, reafirmou a importância da conservação ambiental e de sua abordagem multilateral, além da tendência de participação da sociedade civil (MOON, 2012). Cada vez mais, está presente a noção de que o homem está harmoniosamente inserido em um meio diversificado e não em uma posição de supremacia em relação à natureza que está ao seu redor. Mesmo não sendo esse, ainda é o pensamento preponderante como se pode observar

Mais cedo ou mais tarde, porém, os homens haverão de admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aqueles que conseguirem sobreviver ao verdadeiro genocídio a que vêm sendo submetidas, quer seja através da destruição do seu habitat natural ou simplesmente pelo seu extermínio [...] (GORDILHO, 2011, p.124).

Como interesse difuso que é (TAVARES, 2003) a defesa do meio ambiente não está limitado ao interesse de uma região ou à regulação de um ordenamento jurídico específico, já que as fronteiras são criações humanas, não naturais (MORAES, 2006). Assim, tem-se que o Direito Ambiental é, em sua essência, uma parte do Direito Internacional (DOUMBÉ-BILLÉ, 2013). Cada vez mais, há a percepção na comunidade internacional de que estamos inseridos indissociavelmente do meio em que vivemos, portanto, não podemos negligenciar sua proteção. O Direito Internacional, naturalmente, vem acompanhando a evolução da temática ambiental, criando novos institutos e novas interpretações para garantir o arcabouço jurídico necessário para tratar adequadamente de tema tão importante.

#### 4 MÉTODOS DE PESQUISA E O DIREITO INTERNACIONAL

Feito esse breve apanhado histórico cabe, agora, analisar os três métodos de pesquisa propostos, quais sejam o dedutivo, o indutivo e o comparativo.

##### 4.1 MÉTODO DEDUTIVO

Descartes (2003), por meio do método dedutivo, buscou apresentar uma nova forma de se realizar uma pesquisa científica, abstendo-se do sobrenatural e tentando, ao máximo, ater-se ao seu método, para, por meio da razão buscar um conhecimento que ele intitulou como verdadeiro. Para ele, não existe um pensamento comum. Verdadeiro. Nem alma elevada suficiente que obtenha o dom da clarividência. O bom senso ou a razão é igual a todos os homens, mas os melhores resultados vêm dos que utilizam o melhor caminho para pensar. A razão está presente, igualmente, em todos os homens, pois é ela que os diferencia dos demais animais, mas o método escolhido é o que permite o melhor aproveitamento desta razão.

Diante de tal premissa, o autor propõe demonstrar seu método para que todas as pessoas, assim como ele, mesmo reconhecendo possíveis falhas, possam alcançar seu maior potencial intelectual e de aprendizado. Descartes (2003) prega a liberdade de pensamento unida a um método efetivo como forma de evolução no aprendizado, não se devendo, portanto, seguir, necessariamente, as diretrizes traçadas anteriormente por seus mestres. Mas para isso, não desfaz do conhecimento definido por conteúdos programáticos. O contato com os livros é tão importante quanto o contato com os eruditos no respectivo tema, mas não se deve restringir a eles, sob pena de alienação sobre o que ocorre no tempo presente e ao redor do pesquisador.

Tendo esse arcabouço teórico formado, é sugerido o estímulo ao conhecimento empírico. Associar o conhecimento teórico ao prático. Da mesma forma que a diversidade de teorias o intrigou, a diversidade de opiniões e hábitos dos homens trouxe ao autor a convicção de que não existe um conhecimento supremo, e que muitas vezes o hábito nos impede de enxergar novas abordagens de estudo, o costume limita.

Ao perceber isso, buscou dentro de si as mudanças necessárias para aumentar o seu conhecimento, a sua razão, para melhorar a qualidade do que ele intitulou 'seu bom senso'.

O nosso raciocínio é como uma obra realizada por diversos construtores. Existiram diversas pessoas que, ao longo de nossa vida, influenciaram nossa formação, sendo assim, o pensamento humano será mais impuro do que se pudéssemos, desde sempre, seguir uma linha de raciocínio pessoal. Seria um pensamento mais intimista, portanto menos marcado por hábitos e ideias de terceiros. Para tentar concertar esse vício, deve-se, muitas vezes, derrubar o alicerce do conhecimento acumulado, para repensar novas bases, ou reforma-lo de uma maneira que reflita mais claramente a razão do pensador, tornando, portanto, mais autêntico.

Evita-se, dessa maneira, a propagação de premissas historicamente estabelecidas. Porém, nem todos estão dispostos a fazer esse exaustivo exercício intelectual. No geral, existem duas categorias de pessoas. Os que, embasados em amplo arcabouço teórico, negam-se a refazer sua estrutura teórica, ainda que lhe permita traçar um caminho intelectualmente mais reto, e aqueles que, por entenderem não serem capazes de raciocinar apropriadamente, negam-se ao mesmo exercício.

Apesar de reconhecer a importância da lógica, o autor a questiona, afirmando existir nela muitos preceitos, sendo destinados, sobretudo, a explicar um conhecimento prévio já reconhecido. Por isso, optou por estabelecer quatro princípios que sempre utilizaria em suas análises. O primeiro era o de jamais aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse claramente como tal; isto é, de "evitar cuidadosamente a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar de maus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum de duvidar dele" (DESCARTES, 2003, p. 6). O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las. Enquanto que o terceiro e quarto são, respectivamente

[...] o de conduzir por ordem meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para elevar-me pouco a pouco, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último, o de efetuar em toda a parte relações metódicas tão completas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse a certeza de nada omitir (DESCARTES, 2003, p. 6).

Usando um processo matemático-geométrico, chega-se a conclusão de que, apesar de diferirem no conteúdo estudado, o processo de dedução é o mesmo para qualquer área do conhecimento e qualquer objeto estudado. Desta maneira, utilizando-se da dedução, por mais complexo que seja o objeto de estudo, será possível compreendê-lo profundamente. Utilizando-se de técnicas da análise geométrica e da álgebra, começa-se pela parte mais fácil, mais superficial do objeto, para ir, subsequentemente,

aprofundando o estudo. Por entender que os métodos de estudo dessas ciências exatas eram mais simples, para desenvolver o próprio método (DESCARTES, 2003).

Para realizar seus experimentos, o autor impôs algumas máximas que limitariam seus estudos. Seriam elas as leis e os costumes de seu país, bem como sua religião; ser firme e decidido em suas ações, bem como submeter sua vontade ao fato de que existem forças maiores em ação do que ela. Ao realizar um estudo metafísico, o autor tentou se abstrair de seu corpo, do mundo e de todas as outras coisas existentes, mas ainda assim continuava pensando nessa não-existência. Sendo assim, percebeu que, por maior capacidade de abstração que tivesse, não conseguiria parar de pensar, pois este ato seria de sua essência, seria sua alma, ou seja, sua própria existência. Diante desse experimento pessoal, foi cunhada a famosa frase “penso, logo existo” (DESCARTES, 2003, p. 11) que resume os resultados obtidos.

Diante disso, o filósofo percebeu que, mesmo que a análise de um objeto não tivesse conexão direta com sua existência, tendia a observar o objeto sob a perspectiva de sua existência. Por mais imparcial que tentasse ser, ele terminava por incluir no estudo seus valores, conhecimentos e impressões acerca do objeto, deixando-o mais ou menos perfeito de acordo com a ideia de perfeição que tinha sobre si mesmo.

Dessa maneira, assumiu-se como perfeito e imperfeito. Perfeito em relação aos objetos inanimados, por exemplo. Possivelmente imperfeito em relação a outras pessoas e, certamente, imperfeito perante Deus. Pensar no divino, e em sua conexão por meio da alma humana, utilizando-se a imaginação seria infrutífero, pois ela é uma forma particular de pensar que muito se assemelha às percepções sensoriais providas pelos cinco sentidos humanos. Imaginar é pensar por meio desses aspectos físicos, impossibilitando, portanto, alcançar o entendimento de conceitos como Deus e alma.

Partindo da suposição da criação divina do universo por meio do caos. Descartes imaginou como teria ocorrido a criação do homem. Num primeiro momento, seguindo seu método, imaginou o mais raso, mais superficial. Como seria o planeta, e imaginou a criação das paisagens do planeta terra e das estrelas. Depois, foi aprofundando seu objeto de estudo para questões mais profundas e específicas sobre como funcionaria o corpo humano, por exemplo, e explicou que

Percebera também, a respeito das experiências, que elas são tanto mais necessárias quanto mais avançados estivermos no conhecimento. Pois, no início, mais vale servir-se das que se apresentam por si mesmas aos nossos sentidos, e que não poderíamos ignorar, desde que lhes dediquemos o pouco que seja de reflexão, em vez de procurar as mais raras e complicadas; a razão disso é que essas mais raras muitas vezes nos enganam, quando se conhecem ainda as causas das mais comuns, e que as circunstâncias das quais dependem são quase sempre tão específicas e tão pequenas que é muito penoso notá-las (DESCARTES, 2003, p. 20).

Mas como seria aplicado o método cartesiano ao Direito Internacional? Utilizando-se da dedução, poder-se-ia elaborar uma hipótese abrangente e, por meio da dedu-

ção chegar a um problema em concreto. Por exemplo, podemos pegar um princípio internacional, como o da não-intervenção e, por intermédio dele, chegarmos a conclusão de que um país X não pode se imiscuir nos assuntos internos de um país Y. Percebe-se que, nesta análise, parte-se de uma abstração normativa, um princípio, para sua aplicação ao caso concreto.

## 4.2 MÉTODO INDUTIVO

Seguindo em um sentido contrário, Bacon (2002) exalta o conhecimento natural, sensorial. Mas não um conhecimento empírico extremo. Ele propõe a análise racional dos elementos 'simples' (e por muitas vezes menosprezados) da natureza, dos fenômenos naturais para, a partir dele, usando a razão, construir um método que ele entende ser o mais adequado. Tal método seria o dedutivo. "[...] Toda interpretação da natureza começa pelos sentidos e, das percepções dos sentidos e por uma via direta, firme e segura alcança as percepções do intelecto, que constituem as noções verdadeiras e axiomas" (BACON, 2002, p. 149).

O referido autor faz questão de criticar o desprezo que os estudiosos de sua época demonstravam pelos fatos naturais. Eles consideravam ultrapassados os debates sobre a natureza. Bacon (2002), em sentido contrário, contesta essa visão, afirmando que o homem ainda tinha muito o que aprender com esse objeto de estudo, devendo partir de sua análise para uma construção racional sobre as coisas.

Ele não desdenha da razão, muito pelo contrário, ele afirma que o homem é diferenciado justamente por conseguir usar a razão em seu favor, modificando o ambiente em que vive em seu benefício. Mas para que esse potencial seja explorado ao máximo, a natureza deve ser conhecida. Porém ele faz uma ressalva, da mesma forma que o homem pode modificar a natureza atendendo às suas necessidades, a capacidade e a razão humanas estariam limitadas pela própria natureza. Há um nível de compreensão que é naturalmente inatingível pelo homem, da mesma forma que os princípios básicos da natureza devem ser observados para que a razão humana possa evoluir.

Como forma de se ter um estudo científico mais 'puro', Bacon (2002) sugere que o investigador seja despido de seus ídolos, ou seja, de suas crenças e bagagem pessoal que ele, eventualmente, traga, ainda que imperceptivelmente, influencie na sua análise, neste sentido afirma que

Os ídolos e noções falsas que ora ocupam o intelecto humano e nele se acham implantados não somente o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade, como, mesmo depois de seu pórtico logrado e descerrado, poderão ressurgir como obstáculo à própria instauração das ciências, a não ser que os homens, já precavidos contra eles, se cuidem o mais que possam (BACON, 2002, p. 14).

Sinteticamente, tais ídolos seriam os Ídolos da Tribo, Ídolos da Caverna, Ídolos do Foro e Ídolos do Teatro. Os Ídolos da Tribo refletem a percepção coletiva, social que o homem tem de sua realidade. Os Ídolos da Caverna seriam responsáveis pelas distorções causadas pelas experiências individuais do pesquisador. Os Ídolos do Foro representam as distorções trazidas pelo uso da palavra, que, a depender do contexto, pode dar uma significação completamente distorcida do objeto. O último Ídolo, o do Teatro, advém do credo humano. É o acreditar em fábulas, misticismos e congêneres, que são, comumente, imiscuídos na formação intelectual do indivíduo desde tenra idade, e que tendem a, mais uma vez, distorcer a realidade científica de um objeto estudado.

Por conta desses Ídolos e das distorções que eles provocam, é que o homem deve buscar como ponto de partida para seu estudo a simples verdade natural. Partindo daí, deve usar sua razão em benefício da pesquisa. No campo do Direito Internacional, o método dedutivo proposto por Bacon mostra-se eficaz quando se pretende fazer uma construção teórica acerca de um fato observado nas relações internacionais. A partir desse fato específico, pode-se chegar a um regulamento ou princípio que dê o embasamento jurídico suficiente para a solução da situação conflituosa.

Pegando o exemplo do tópico anterior, invertendo sua ordem, tem-se a seguinte situação. Um país X interfere nos assuntos internos de um país Y. Surge um conflito jurídico de interesses entre ambos os países. Surge a dúvida sobre qual seria a melhor forma de resolvê-lo. Ao analisar o caso, um estudioso pode concluir que tal ato fere o princípio da não-intervenção que, por ser princípio, é fonte de Direito Internacional, tornando esse ato, portanto, ilegítimo. Observa-se que, partindo de um caso concreto, pôde-se determinar um princípio, portanto abstrato, a essa disputa internacional.

#### 4.3 MÉTODO COMPARATIVO

Comparar é natural do ser humano. Quando queremos valorar algo, por exemplo, é natural que comparemos o objeto em questão com algum outro que se assemelhe. Vemos que, ainda que instintivamente, comparar é uma forma naturalmente humana de conhecer algo, sendo considerada como “inerente ao processo de construção do conhecimento nas ciências sociais” (SCHNEIDER; SCHMITT, 1998, p.49).

Para ter um parâmetro científico sobre o modelo comparativo de investigação, tomar-se-á como base o método comparativo na perspectiva clássica de Durkheim, uma vez que foi o primeiro a estudar profundamente os fatos sociais, estabelecendo métodos específicos para a sua investigação (OLIVEIRA, 2014).

Segundo este autor Durkheim, em sua obra, faz questão de demonstrar que há, de fato, uma distinção entre a sociologia e as demais ciências. Para ele os fatos sociais são o objeto de estudo desta ciência e que, para estudá-lo, existe um método adequado. Primeiramente, ele discorre sobre os fatos sociais, estabelecendo que, caso

sejam ignorados incidirá uma coercibilidade sobre o transgressor, ainda que a norma ferida não seja jurídica, mas moral (DURKHEIM, 2007).

A sociologia, assim, apresentaria duas características básicas. A primeira seria a coercibilidade social, e a segunda, a difusão, a generalidade que tem dentro de um grupo de pessoas. É necessário, ainda, observar o fato social como coisa, como objeto, devendo o estudioso, portanto, afastar-se dele, enxergá-lo de fora, pois é desta maneira que os objetos nos são apresentados. Caso o estudioso se integre ao objeto, poderá ter uma visão turva do fato, uma vez que poderá levar em conta seus conhecimentos prévios e experiências pessoais na análise, levando-o a um resultado tendencioso ou equivocado de sua pesquisa. Deve estar, portanto, alheio ao objeto estudado.

Em seus escritos, Durkheim escreveu sobre os fatos sociais abordados por normas jurídicas. Ao distinguir os fatos sociais dos fatos patológicos tratou do direito e do crime. Para ele, ao se observar as mais diversas sociedades, ver-se-á que é comum um certo grau de violência, de transgressão das normas penais, em resumo da criminalidade. Se considerarmos o ser humano como naturalmente mau (HOBBS, 2008), ou convertido a essa condição por suas experiências pessoais (ROUSSEAU, 2006), é esperado que em uma determinada sociedade alguns indivíduos não refreiem suas paixões, lesando o próximo ou a coletividade.

O crime seria um fato social, portanto, normal, mas apenas até certo nível. Da mesma forma que não se concebe uma sociedade em que não haja transgressores, é impossível conceber uma em que não haja crime. Ambas as situações, na visão de Durkheim, seriam consideradas patológicas, ao passo que, uma sociedade que apresente índices criminais medianos seria normal, como mostra a seguinte afirmação.

O crime, por sua vez, não deve mais ser concebido como um mal que não possa ser contido dentro de limites demasiado estreitos; mas, longe de haver motivos para nos felicitar quando lhe ocorre descer muito sensivelmente abaixo do nível ordinário, podemos estar certos de que esse progresso aparente é ao mesmo tempo contemporâneo e solidário de alguma perturbação social [...] Com efeito, se o crime é uma doença, a pena é seu remédio e não pode ser concebida de outro modo [...] Mas se o crime nada tem de mórbido, a pena não poderia ter por objeto curá-lo e sua verdadeira função deve ser buscada em outra parte (DURKHEIM, 2007, p. 73).

A mesma linha de raciocínio pode ser levada para a esfera cível. Se não é normal esperar que todas as pessoas conduzam seus negócios *contra legem*, também não se deve esperar que haja uma sociedade em que nenhuma pessoa atue sem transgredir qualquer lei. Dentro dessa lógica, podemos estabelecer uma máxima social de que a transgressão ao direito, até certo ponto, é um fato social normal, sendo patológico qualquer comportamento coletivo diverso.

Para Durkheim (2007) o objeto de estudo da sociologia é algo concreto, que deve ser visto de fora, sendo que, para sua análise, não se deve ater a questões meramente

abstratas, tampouco reduzir-se a um empirismo descritivo absoluto (SCHNEIDER; SCHMITT, 1998). Por conta desse paralelismo, os métodos dedutivos e indutivos propriamente ditos seriam inadequados para o estudo dos fatos sociais, sugerindo, portanto, o uso do método comparativo para fazer tal análise.

### 4.3.1 Direito Comparado

Se dentro de uma perspectiva internacionalista, formos estudar legislações específicas em comparação umas com a outras, estaremos diante do Direito Comparado. Por uma questão lógica, para fazer um estudo nessa área, o método comparativo é o mais adequado. Para que fique clara a importância do Direito Comparado para o Direito Internacional, mostra-se relevante fazer um breve estudo sobre esse ramo do direito, bem como sobre suas principais ferramentas metodológicas.

Pode-se dividir o Direito Comparado em Direito Comparado Descritivo e Direito Comparado Aplicado, sendo o primeiro dedicado ao estudo em abstrato das normas e institutos jurídicos, portanto com maior caráter científico, e o segundo, por sua vez volta-se a solução de um problema específico, tem um caráter mais prático. Outra classificação comumente apresentada é a divisão entre Direito Comparado Interno e Direito Comparado Externo. Este se dedica ao estudo comparativo entre normas, institutos e ordenamentos jurídicos de países distintos, ao passo que aquele se dedica à análise comparativa entre a legislação interna de um país organizado na forma federativa ou confederativa (SGARBOSSA; JENSEN, 2008).

Já em relação ao seu aspecto metodológico, podem-se elencar quatro categorias de métodos, quais sejam? O método descritivo, o método técnico, o método estrutural e o método funcional (ANCEL, 1980). Para este autor as três primeiras categorias apresentam uma profundidade maior em relação à anterior, levando-se em conta a análise do objeto proposto. O método descritivo busca verificar nos diversos ordenamentos jurídicos a serem comparados se existe a norma a ser estudada. É o primeiro passo, o caráter mais elementar da análise. O método comparativo faria uma análise intermediária, ou seja, estuda os institutos jurídicos do objeto, as regras e princípios jurídicos envolvidos. Dentro do sistema escalonado proposto por Ancel (1980), o método comparativo é o último.

O método estrutural, sendo mais genérico, passa ao estudo do próprio sistema jurídico. Tanto entre ordenamentos jurídicos nacionais distintos, quanto entre famílias distintas do direito, a exemplo do *Common Law e Civil Law* (SGARBOSSA; JENSEN, 2008). Apesar de fazer parte da classificação proposta, o método funcional foge à gradação especificidade-generalidade. A análise dos métodos anteriores é considerada estática, ao passo que a desta é dinâmica. O grande objetivo aqui não é a análise fria da lei ou dos institutos que regem um ordenamento jurídico, mas uma situação social que exige a atenção do Direito Comparado. Por conta da maleabilidade apre-

sentada pelos fatos sociais, o seu estudo deve ser ativo, acompanhar as mudanças sociais, por isso não pode ser estático (ANCEL, 1980).

A utilização de um dos métodos apresentados, ou de todos eles, é possível fazer uma análise comparada segura entre diversas leis, institutos, sistemas jurídicos ou fatos sociais de caráter internacional ou interestatal.

## 5 CONCLUSÃO

Antes de se determinar qual o método mais adequado, deve-se definir o que é considerado Direito Internacional, melhor ainda, o que o objeto de estudo propõe como Direito Internacional do Meio Ambiente. Sem querer adentrar no debate acerca da essência da palavra “internacional”, como proporia Husserl (2006) por meio de sua fenomenologia, nos ateremos ao proposto por este trabalho.

Não que a análise filosófica dentro da ciência do direito, sobretudo em seu ramo internacional, seja irrelevante, muito pelo contrário, é essencial. Conforme Heidegger (1989), uma das consequências trazidas pelo ‘fim da filosofia’ enquanto metafísica poderá ser a sua diluição nos diversos ramos do saber. Esse processo atenderia a uma necessidade da sociedade atual em conferir maior ‘efetividade’ à filosofia. Isso não quer dizer que essa forma de encarar a filosofia seja mais importante do que a dos filósofos metafísicos, apenas que seria uma maneira de atender a uma demanda social.

Apesar de Heidegger (1989) não concordar com essa visão de fim da filosofia, pelo contrário, entender que este fim representa o seu renascimento, ele apresenta essa diluição filosófica como uma de suas possíveis consequências, uma vez que esta demanda por objetividade é um fato social que não pode ser ignorado.

Como a proposta deste trabalho foi abrangente, e tendente a abordar uma grande variedade de situações, também se entendeu mais adequado considerar um conceito amplo de Direito Internacional. Este seria, portanto, a relação normativa entre as diversas nações, organizações internacionais e pessoas. Buscou-se realizar um estudo sobre qual a melhor maneira de analisar a relação entre os diversos ordenamentos jurídicos, bem como o melhor método para solucionar os problemas surgidos no seio da sociedade internacional.

Todos os métodos apresentados podem ser úteis ao Direito Internacional do Meio Ambiente a depender do enfoque que se quer dar a pesquisa e do objeto a ser estudado. Caso o pretendido seja um estudo sobre as teorias e os princípios desse ramo do Direito, por exemplo, mostra-se mais adequado utilizar o método dedutivo. Se o objeto de estudo for um fato particular, que necessite de adequada fundamentação teórica para sua solução, o indutivo seria mais eficaz. Caso, porém, o objetivo do estudo seja comparar os institutos e normas jurídicas de diversos países, o método comparativo seria o mais adequado.

Pensar em mais de um método para análise do Direito Internacional do meio Ambiente é uma saída para ampliar as suas possibilidades de estudo. Tal posicionamento coaduna-se com a Teoria da Desconstrução do filósofo francês Derrida (1995), a quem Balking (1987, p. 2) imputa a sua criação. O fato de o pesquisador já ter uma metodologia definida por critérios pessoais não o impede de ponderar sobre novas possibilidades. Essa teoria incentiva a desconstrução dessa predefinição, para analisar as vantagens e desvantagens de seu uso e, assim, definir qual é a, de fato, mais adequada.

Em relação ao conteúdo, há a sugestão de rever conceitos já sedimentados, pois esse processo é essencial a uma pesquisa científica. É preciso questionar eventuais hipóteses levantadas, suscitando a possibilidade da existência de correntes contrárias à do autor, para, colocando ambas em conflito, definir se, de fato, a hipótese comprova-se verdadeira (POPPER, 2004). Esse processo é essencial na ciência, sob pena de, em sua ausência, tornar a pesquisa científica verdadeiro dogma, tal qual ocorre com as religiões e credos em geral.

Não há, a princípio, um método mais adequado para o estudo do Direito Internacional do Meio Ambiente, o que existe são diversos métodos que estão à disposição do estudioso e que serão mais eficazes a depender do objeto de estudo escolhido. Reconhecemos, porém, que a maioria dos estudos nesse ramo utiliza o método dedutivo, pois costumam partir de princípios maiores do Direito Internacional para, com auxílio da dedução, encontrar a melhor solução para o problema ambiental apresentado.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. **Os Desafios de uma Ordem Internacional em Transição**. In: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos (Org.). *Relações internacionais do Brasil: temas e agendas*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.
- ARISTÓTELES. **Política**. Disponível em: <<http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2013/03/4-polc3adtica-es.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.
- BACON, Francis. **Novum Organum**: ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza, 2002. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/norganum.html>. Acessado em: 19 mar. 2014.
- BALKING, Jack M. **Deconstructive Practice and Legal Theory**. 1987. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/291](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/291)>. Acesso em: 11 abr. 2014.
- BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **A Política Externa Ambiental**: do desenvolvimentismo ao desenvolvimento sustentável. In: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos

- (Org.). *Relações internacionais do Brasil: temas e agendas*. V.2. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4.ed. Bauru: Edipro, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10.ed. Brasília: Unb, 1999.
- CARVALHO, Salo de. **Too Old to Rock 'n' Roll: too young to die**. In: SCHWARTZ, Germano. *Direito & Rock: o Brock e as expectativas normativas da constituição de 1988 e do junho de 2013*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**, 2003. Disponível em: < <http://ateus.net/artigos/filosofia/discurso-do-metodo/> >. Acessado em: 24 mar. 2014.
- DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane. *et al.* **Droit International de L'Environnement**. Bruxelles: Larcier, 2013).
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERNANDES, António Horta. **A Anarquia Internacional: crítica de um mito realista**. Disponível em: < <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/ri/n36/n36a07.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2014.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FLORENZANO, Modesto. **Sobre as Origens e o Desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/2001.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2014.
- GOMES, Sebastião Valdir. **Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Síntese, 1999.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.
- HEIDEGGER, Martin. **Conferências e Escritos Filosóficos**. São Paulo: Nova Cultural, 1989.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica: introdução geral à fenomenologia pura**. Aparecida: Ideias & Letras, 2006.
- KRAYCHETE, Elsa Sousa; VITALE, Denise (Org.). *Cooperação internacional para o desenvolvimento: desafios no século XXI*. Salvador: Edufba, 2013.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 2006.

- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MOON, Ban Ki. Declaração de Ban Ki-moon à Assembleia Geral da ONU sobre os resultados da Rio+20. **Organização das Nações Unidas**, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/declaracao-de-ban-ki-moon-a-assembleia-geral-da-onu-sobre-os-resultados-da-rio20/>>. Acesso em 17 nov. 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v.9, p. 49-87,
- OLIVEIRA, Gilson Gileno de Sá. **Crítica ao ser coletivo de Durkheim**. Disponível em: <<http://metodologiaufba.wordpress.com/2014/03/25/critica-ao-ser-coletivo-de-durkheim/>>. Acesso em: 7.abr de 2014.
- POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- SANTOS, Milton. **Metamorfoses do Espaço Habitado**: fundamentos teóricos e metodológicos da Geografia. São Paulo: Hucitec, 1988.
- SANTOS, Tacilla da Costa e Sá Siqueira. **Entre a Cooperação Norte-Sul e a Cooperação Sul-Sul**: percepções sobre o "papel" das ONGs brasileiras na cooperação internacional. In:
- SARAIVA, José Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais Contemporâneas**: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo, 1998
- SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de Direito Comparado**: ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TÖNNIES, Ferdinand. **Community and Civil Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**: as duas últimas décadas (1985-2005). In: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos (Org.). **Relações internacionais do Brasil: temas e agendas**. V.2. São Paulo: Saraiva, 2008.

*Artigo recebido em 26 de agosto de 2014.*

*Aprovado em 15 de dezembro de 2015.*